

## VOTO

Conheço dos embargos de declaração opostos por Aldenir Santana Neves contra o Acórdão 4.456/2014-Primeira Câmara, por atender aos requisitos atinentes à espécie e indicar a existência de supostas omissões e contradição.

Por meio da decisão embargada, este Colegiado apreciou recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 8259/2013-Primeira Câmara, mediante o qual o ora embargante teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao pagamento do débito apurado nos autos.

O débito decorre do não atingimento da finalidade do contrato de Repasse 0169970-92, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário-MDA e a Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA, prevendo a construção de um centro de capacitação e uma agroindústria de beneficiamento de polpa de frutas com móveis e equipamentos.

Segundo o embargante, o Acórdão 4.456/2014-Primeira Câmara foi omissivo ao não responsabilizar os agentes do MDA e da Caixa Econômica Federal, e contraditório, ante a inobservância dos procedimentos para instauração de tomada de contas especial previstos na cláusula oitava do termo de contrato de repasse.

Destaco, inicialmente, que o teor dos argumentos aduzidos nos presentes embargos demonstram a óbvia intenção do embargante de rediscutir o mérito destes autos, com a repetição de alegações refutadas no relatório e voto que deram suporte ao acórdão embargado.

As questões que o embargante pretende rediscutir foram devidamente analisadas na instrução da Secretaria de Recursos, transcrita no relatório condutor do acórdão embargado, cujos fundamentos foram expressamente incorporados às minhas razões de decidir.

Nesse sentido, o trecho abaixo, extraído da referida instrução, deixou claros os motivos pelos quais o embargante foi o único a ser responsabilizado pelo débito apurado nos autos:

*10. A responsabilidade do recorrente foi levantada pela Gerência Nacional de Execução Financeira de Programas (GENEF) da Caixa - relatório de tomada de contas especial (peça 1, p. 176) e ratificada pela Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 207).*

*11. Com efeito, o lastro da responsabilização de Aldenir Santana Neves está na ocupação do cargo de prefeito municipal de Urbano Santos/MA no período de 2005 a 2008, período de repasse dos recursos do contrato e de desbloqueio das parcelas imputadas. Era, portanto, o gestor responsável pela administração desses recursos, devendo prestar contas e arcar com os possíveis prejuízos ao erário advindos da sua gestão.*

*12. Não há que se falar em falha na atribuição de responsabilidades, muito menos em ausência de chamamento dos gestores que atuaram nos períodos de 2009 a 2013, conforme síntese cronológica dos fatos:*

- i) 22/12/2004 – assinatura do contrato em exame, durante o mandato de Abnadab Silveira Leda como prefeito municipal de Urbano Santos/MA;*
- ii) 31/12/2004 – término do mandato de Abnadab Silveira Leda;*
- iii) 1/01/2005 – início do mandato do recorrente;*
- iv) 5/10/2005 – repasse dos recursos federais em única parcela de R\$ 251.460,00 (creditados em conta específica em 7/10/2005);*

v) 26/5/2006 e 18/12/2006 – desbloqueio dos valores de R\$ 33.497,48 e R\$ 10.243,87, respectivamente (peça 1, p. 116 e 118);

vi) 31/12/2008 – término do mandato do recorrente.

13. Não há, portanto, a menor dúvida de que a gestão dos recursos coube única e exclusivamente ao recorrente, sem envolver o prefeito anterior, mero signatário do contrato, muito menos os feitos que sucederam a gestão do recorrente.

14. A tentativa de responsabilização da Caixa tampouco merecer prosperar. O item citado não socorre o recorrente, porquanto traz uma faculdade para a contratante e não uma obrigação. Já a obrigação de executar os trabalhos necessários à consecução do objeto, observando critérios de qualidade técnica, **os prazos** e os custos previstos, é do contratado, nos termos da cláusula terceira, item 3.2, letra “a”, do contrato de repasse (peça 1, p. 64).

15. Ao contrário do alegado pelo recorrente, a Caixa não se omitiu quanto aos seus deveres contratuais. Como mandatária da União, esteve acompanhando a execução contratual: realizou medições da obra, notificou o recorrente várias vezes, e, por fim, adotou os procedimentos de tomada de contas especial.

16. As alegações do recorrente não se mostram hábeis a responsabilizar outros prefeitos nem a Caixa. Por outro lado, a documentação dos autos apresentada pela contratante, não só goza de presunção de veracidade e de legitimidade, como também é farta e suficiente para a responsabilização do recorrente.

17. Assim, considerando que o recorrente foi o único gestor dos recursos impugnados, conclui-se que a responsabilização do prefeito signatário do contrato de repasse e dos prefeitos que sucederam o recorrente não é cabível.

A eventual inobservância dos procedimentos previstos no contrato de repasse para instauração de tomada de contas especial não é matéria sujeita a embargos de declaração, visto não configurar contradição entre a decisão proferida e os fundamentos dispostos no relatório e voto que lhe dão suporte.

Ademais, a questão foi exaurida na instrução transcrita no relatório condutor do acórdão embargado, conforme excerto a seguir

19. O recorrente foi notificado em março de 2008, para regularização da execução do objeto do contrato ou devolução dos recursos repassados, sob pena de instauração de TCE, tendo em vista a paralisação da obra por longo período e a baixa evolução dos serviços em cada medição (peça 1, p. 6-8).

20. Dessa forma, a constituição da presente TCE obedeceu ao contrato de repasse (cláusula décima segunda, item 12.1.1 – peça 1, p. 70) e aos normativos legais pertinentes (IN-STN 1/1997 e IN-TCU 56/2007).

21. A existência de recursos financeiros disponíveis em aplicação de conta de poupança nada mais é do que eventual saldo financeiro do contrato – valor total transferido, menos os valores desbloqueados e utilizados, incluídos os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras – que deve ser devolvido nos termos da cláusula oitava, item 8.5, do contrato de repasse (peça 1, p. 68) e do art. 21, § 6º, da IN-STN 1/1997.

22. Ressalta-se que o débito imputado ao recorrente limita-se aos valores desbloqueados e utilizados durante sua gestão, uma vez que o restante do valor transferido foi mantido em conta específica e aplicado no mercado financeiro.

23. *Dessa forma, conclui-se que a constituição desta TCE foi regular, visto que não contrariou dispositivos do próprio contrato de repasse, nem violou os princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal.*

De igual modo, não representa contradição a ser sanada por meio de embargos a mera alegação de que inexistente o débito apurado nos autos, bem assim de que “*como anteriormente demonstrado, esses valores foram despendidos no objeto do contrato de repasse em prestação de serviços que foram realizadas*”.

Como se vê, as alegações do embargante denotam apenas seu inconformismo com o juízo de mérito adotado, o que de modo algum enseja reexame da matéria pela via dos embargos.

Embargos de declaração não se prestam a restaurar nem rediscutir matéria decidida, para ajustá-la ao entendimento sustentado pelos embargantes. Visam tão somente à correção de obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

Por esse motivo, deve ser informado ao embargante que eventuais embargos de cunho meramente protelatório poderão não ser conhecidos por este Tribunal, consoante o art. 284, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

Com essas considerações, rejeito os presentes embargos, mantendo o Acórdão 4.456/2014-Primeira Câmara em seus exatos termos, e voto no sentido de que Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de novembro de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator